



# CARTA DE BRASÍLIA EM DEFESA DA APRENDIZAGEM



# CARTA DE BRASÍLIA-DF EM DEFESA DA APRENDIZAGEM

Os participantes do 3º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), sob a coordenação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho, reunidos nos dias 20 e 21 de outubro de 2016, no auditório Ministro Arnaldo Süssekind do TST, em Brasília (DF), vêm a público , conforme texto submetido à plenária e por aclamação:



1) **CONSTATAR** que, dos **3,3 milhões** de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos que trabalham no Brasil, segundo a **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)** de 2014, **mais de 2 milhões** têm entre 14 e 17 anos, ou seja, mais de **70%** poderiam estar na aprendizagem, resgatados do trabalho infantil e da exploração.



2) **DEFENDER** a **educação** de qualidade e inclusiva, assim como, a promoção da aprendizagem, nos termos Constituição da República, do Estatuto da Criança e Adolescente e da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** como instrumentos essenciais de combate ao trabalho infantil.



**3) RECONHECER** que a **aprendizagem**, com ensinamento técnico-profissional metódico, preponderância do aspecto formativo-educacional, aumento progressivo da complexidade das atividades confiadas ao aprendiz e a articulação pedagógica entre teoria e prática, é porta válida e protegida para a profissionalização e **caminho seguro a ser trilhado para o primeiro emprego.**



4) **ALERTAR** que, nos termos da parte final do artigo 429 da CLT, a aprendizagem pressupõe funções que demandem formação profissional, pois o aspecto quantitativo não pode sobrepor-se ao qualitativo, sob pena de subverter-se a própria finalidade do instituto.



5) **RECORDAR** que incumbe aos Sistemas Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOOP), que recebem contribuições para tal fim, oferecer cursos adequados à realidade de cada localidade, de qualidade e com vagas suficientes.

Na insuficiência de cursos ou vagas, outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, como escolas técnicas de educação e entidades sem fins lucrativos, de assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderão ofertar cursos no âmbito da aprendizagem profissional.



6) **AFIRMAR** que, mais do que um DEVER legal, a contratação de aprendizes é uma **OPORTUNIDADE** de qualificação profissional e direta do quadro de empregados dos estabelecimentos de qualquer natureza cujas funções demandem formação profissional. Assim, ao cumprir a cota obrigatória de no **mínimo 5%** e no **máximo 15%** por cento, além de agir com responsabilidade e cumprir sua função social, investindo no ser humano, estar-se-á assegurando também o sucesso do empreendimento.





7) **REFORÇAR** que a falsa aprendizagem precariza e explora o trabalho humano de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, aplicando-se, nesta hipótese, o princípio da primazia da realidade, com reconhecimento judicial de todos os direitos, em razão da descaracterização dessa modalidade de contrato por prazo determinado, além dos direitos previstos em Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho para empregados em geral.



8) **APOIAR** o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), que trata do Trabalho Decente e Crescimento Econômico e instiga o mundo a promover o crescimento inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos, com especial destaque à adoção de medidas imediatas e eficazes para eliminar as piores formas de trabalho infantil e, no mais tardar até **2025**, por fim ao trabalho infantil em todas as suas formas.



9) **RESPEITAR** os princípios e preceitos constitucionais, com a proteção integral e absolutamente prioritária, conferida a crianças, adolescentes e jovens, inclusive quanto à idade mínima para o trabalho e a observância estrita dos direitos trabalhistas e previdenciários.



**10) PROCLAMAR** que a erradicação do trabalho infantil é **imprescindível** ao desenvolvimento do País e que essa responsabilidade é do Estado, da família e de toda a sociedade brasileira, sendo tema de maior relevância para a dignidade da pessoa humana, núcleo primordial dos direitos fundamentais.

Brasília, 21 de outubro de 2016.